



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E JUSTIÇA CONSENSUAL:
DISCUSSÃO SOBRE O PAPEL MINISTÉRIO PÚBLICO**

ORIENTANDO (A): JÚLIA SANTANA LIMA DE FREITAS
ORIENTADORA: PROF. (ª) DRA. MARINA ZAVA DE FARIA TRONCOSO

GOIÂNIA-GO
2025

JÚLIA SANTANA LIMA DE FREITAS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E JUSTIÇA CONSENSUAL:
DISCUSSÃO SOBRE O PAPEL MINISTÉRIO PÚBLICO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientadora – Dra. Marina Zava de Faria Trancoso.

GOIÂNIA-GO

2025

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO	6
1.1 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO	7
1.2 PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	8
2. PODER DISCRICIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROPOSIÇÃO DO ACORDO	10
2.1 CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS	10
2.2 DISCRICIONARIEDADE REGRADA	11
3. CONTROLE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	12
3.1 CONTROLE INTERNO	12
3.2 CONTROLE EXTERNO	13
3.3 PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA	13
4. IMPACTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	14
4.1 EFICIÊNCIA E CELERIDADE	14
4.2 JUSTIÇA CONSENSUAL	15
4.3 DESAFIOS E CRÍTICAS	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	18

Resumo

O presente artigo analisa o papel do Ministério Público na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. A criação desse instituto representa uma mudança significativa no paradigma da persecução penal, ao permitir a resolução consensual de infrações de menor e médio potencial ofensivo, mediante o cumprimento de condições acordadas entre o investigado e o Ministério Público. O objetivo central do estudo é examinar a extensão e os limites do poder discricionário do Ministério Público na proposição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), identificando os critérios objetivos e subjetivos que norteiam sua atuação, os mecanismos de controle interno e externo que asseguram sua legalidade e o impacto do acordo na eficiência e equidade do sistema de justiça criminal. A metodologia adotada foi de caráter bibliográfico e dedutivo, baseada na análise de doutrinas, legislações e resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, com destaque para autores como Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro de Lima, Luigi Ferrajoli e Juliana Moyzés Araújo. Os resultados indicam que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem contribuído para a celeridade e racionalização da justiça penal, promovendo soluções mais proporcionais e restaurativas. Contudo, desafios persistem quanto à uniformização dos critérios de aplicação, à efetiva participação da vítima e à necessidade de controle do poder ministerial. Conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui um avanço relevante rumo a uma justiça penal democrática e resolutiva, desde que pautado pela discricionariedade regrada e pela observância dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Ministério Público. Discricionariedade Regrada. Justiça Consensual. Eficiência Processual.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro, tradicionalmente pautado em um modelo retributivo¹ e adversarial², tem passado por significativas transformações em busca de maior eficiência, celeridade e de uma abordagem mais consensual na resolução de conflitos. Nesse cenário de modernização, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, inseriu no Código de Processo Penal (CPP) o

¹ No modelo retributivo o foco está em uma punição proporcional ao crime.

² O modelo adversarial mantém o foco em um processo de disputa entre as partes para alcançar a decisão mais justa diante do poder de convencimento de um júri como entidade neutra.

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por meio do artigo 28-A. Este instituto representa um marco na flexibilização da obrigatoriedade da ação penal, introduzindo uma via alternativa para o tratamento de crimes de menor e médio potencial ofensivo, mediante o cumprimento de determinadas condições por parte do investigado (Brasil, 2019).

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro gerou intensos debates e desafios práticos, especialmente no que tange à atuação do Ministério Público. Como titular da ação penal, o *Parquet* detém a prerrogativa de propor o acordo, o que lhe confere um poder discricionário de grande impacto na dinâmica da persecução penal. A natureza desse poder, os critérios que o norteiam e os mecanismos de controle aos quais ele está sujeito são questões cruciais para a garantia da legalidade, da impessoalidade e da equidade na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A forma como o Ministério Público se posiciona diante dessa nova ferramenta processual pode determinar não apenas a efetividade do instituto, mas também a própria percepção da justiça pela sociedade (Lopes Jr., 2025).

Diante desse panorama, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o papel do Ministério Público na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no sistema de justiça criminal brasileiro, identificando os critérios utilizados na propositura do acordo, os mecanismos de controle da atuação do Ministério Público e o impacto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na eficiência e na equidade do sistema. Para tanto, a pesquisa se desdobra em objetivos específicos que visam aprofundar a compreensão sobre a matéria. Primeiramente, buscar-se-á identificar e descrever os critérios, tanto objetivos quanto subjetivos, que balizam a decisão do Ministério Público para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), considerando a legislação pertinente, a jurisprudência consolidada e as normas internas da instituição. Em seguida, o estudo se dedicará a analisar os mecanismos de controle, sejam eles internos ou externos, que fiscalizam a atuação ministerial na celebração desses acordos, avaliando sua efetividade na garantia da legalidade e da adequação das propostas.

Adicionalmente, será avaliado o impacto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na eficiência do sistema de justiça criminal como um todo, considerando aspectos como a redução da carga processual, a celeridade na resolução de casos e a potencial economia de recursos públicos. Não menos importante, o trabalho se

propõe a verificar em que medida o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem sido aplicado de forma equitativa, assegurando que o acesso ao acordo seja garantido a todos os investigados que preenchem os requisitos legais, sem discriminações baseadas em sua condição social, econômica ou política. Por fim, o estudo buscará discutir os desafios e as oportunidades inerentes à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no contexto brasileiro, vislumbrando alternativas que possam aprimorar sua aplicação e, assim, maximizar seus benefícios para o sistema de justiça e para a sociedade.

A metodologia empregada para alcançar esses objetivos será predominantemente bibliográfica, amparada por um método dedutivo, permitindo uma análise aprofundada da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o tema. A relevância desta pesquisa reside na contribuição para o debate acadêmico e prático acerca de um instituto relativamente recente, cujas nuances e desdobramentos ainda estão em fase de consolidação, oferecendo subsídios para aprimorar a atuação do Ministério Público e, conseqüentemente, fortalecer o sistema de justiça criminal brasileiro.

O artigo está organizado em quatro sessões sendo que a primeira apresenta a conceituação e fundamentação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), suas finalidades e natureza jurídica. Posteriormente, na segunda sessão se discute as prerrogativas e o poder discricionário do Ministério Público na proposição do acordo, abordando os critérios objetivos e subjetivos. Na terceira sessão, o artigo detalha os mecanismos de controle da atuação ministerial com seus mecanismos de controle interno e externo bem como a participação da vítima. Por fim, a quarta sessão trata sobre o impacto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na eficiência e equidade do sistema de justiça criminal, culminando nas considerações finais.

1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO

O sistema de justiça criminal brasileiro, tem vivenciado, nas últimas décadas, um movimento de busca por alternativas que promovam maior celeridade, eficiência

e, sobretudo, uma justiça mais consensual³ e restaurativa⁴. Nesse cenário o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa um dos pilares dessa nova abordagem, redefinindo a forma como o Estado lida com determinadas infrações penais e, conseqüentemente, o papel de seus atores, em especial o Ministério Público.

1.1 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser conceituado como um instrumento de justiça consensual, de natureza pré-processual, que permite ao Ministério Público propor um acordo ao investigado, mediante o cumprimento de determinadas condições, em troca da não instauração da ação penal. Sua previsão legal encontra-se no artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019).

Múltiplas são as finalidades do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Em primeiro lugar, busca-se desafogar o sistema judiciário, que se encontra sobrecarregado com um grande volume de processos, muitos deles referentes a crimes de menor gravidade. Ao possibilitar uma via alternativa à persecução penal tradicional, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) contribui para a racionalização dos recursos estatais e para a celeridade na resolução de conflitos. Em segundo lugar, o instituto visa a promover a responsabilização do infrator de forma mais célere e eficaz, sem a necessidade de um longo e custoso processo judicial, e a evitar a estigmatização decorrente de uma condenação criminal. Por fim, e não menos importante, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) almeja a promoção de uma justiça restaurativa, focando na reparação do dano causado à vítima e na pacificação social (Araújo, 2022).

Ocorre que a natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é objeto de intenso debate doutrinário. Autores como Aury Lopes Jr. (2025), entendem que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se configura como um negócio jurídico-processual. Tal perspectiva enfatiza a autonomia da vontade das partes envolvidas – Ministério Público e investigado – na construção de uma solução

³ No modelo consensual o foco está em envolver as partes em conflito diretamente nas negociações para buscar soluções mutuamente satisfatórias.

⁴ O modelo restaurativo busca reparar o dano causado à vítima e à comunidade, em vez de simplesmente punir o infrator.

consensual para o conflito penal, realçando a importância da negociação e do acordo como elementos centrais do instituto. Em contrapartida, outros juristas, a exemplo de Renato Brasileiro de Lima (2020), defendem que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) possui a natureza de um ato administrativo complexo. Essa visão ressalta o papel do Estado na condução do processo penal e na garantia dos direitos fundamentais, uma vez que a celebração do acordo envolve a atuação não apenas do Ministério Público e do investigado, mas também a homologação pelo Poder Judiciário.

Independentemente da classificação adotada, é imperativo que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) esteja em consonância com os princípios fundamentais do direito penal e processual penal. Nesse sentido, a teoria do garantismo penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli (2013), oferece um arcabouço teórico essencial. O sistema de justiça criminal deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal. Assim, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser interpretado e aplicado à luz desses princípios, assegurando que o investigado tenha plena ciência de seus direitos, que o acordo seja celebrado de forma livre e consciente, e que as condições impostas sejam proporcionais e razoáveis (Ferrajoli, 2013). A observância desses preceitos é crucial para que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não se torne um instrumento de flexibilização indevida de garantias, mas sim uma ferramenta legítima de otimização da justiça.

1.2 PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro reforça e, ao mesmo tempo, desafia as prerrogativas institucionais do Ministério Público. Conforme estabelecido no artigo 127 da Constituição Federal (Brasil, 1988), o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa definição constitucional confere ao Ministério Público um papel central na persecução penal e na garantia dos direitos fundamentais.

No contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o Ministério Público assume uma posição estratégica e proativa. Como titular da ação penal pública, é o órgão responsável por avaliar a viabilidade e a conveniência da propositura do acordo. Essa faculdade, que antes se restringia à denúncia ou ao arquivamento, agora se expande para a possibilidade de uma solução consensual, demonstrando a evolução do papel do Ministério Público de mero acusador para um agente de composição e pacificação social (Araújo, 2022).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), portanto, pode ser compreendido como um instrumento que permite ao Ministério Público cumprir sua missão constitucional de forma mais eficaz. Ao possibilitar a resolução de conflitos penais de menor gravidade de maneira célere, consensual e restaurativa, o acordo contribui para a efetividade da justiça e para a otimização dos recursos públicos. A atuação do Ministério Público na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não deve ser vista como uma renúncia ao dever de punir do Estado, mas sim como uma forma de buscar a responsabilização do infrator de maneira mais adequada e proporcional à gravidade do delito e às suas circunstâncias (Araújo, 2022).

A prerrogativa de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) exige do Ministério Público uma análise criteriosa de cada caso concreto. Essa avaliação envolve a consideração de critérios objetivos, como a pena máxima do crime e a ausência de violência ou grave ameaça, e critérios subjetivos, como a culpabilidade do agente, seus antecedentes criminais e a sua disposição em reparar o dano. A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017) já estabelecia diretrizes para a atuação do Ministério Público em acordos, e sua aplicação ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) busca uniformizar os procedimentos e garantir a segurança jurídica na propositura e celebração desses acordos.

A complexidade da atuação do Ministério Público na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) reside, portanto, na necessidade de equilibrar a busca pela eficiência e celeridade com a garantia dos direitos fundamentais e a observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade. A forma como o Ministério Público exerce essa prerrogativa é determinante para o sucesso e a legitimidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como ferramenta de justiça criminal no Brasil.

2 PODER DISCRICIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROPOSIÇÃO DO ACORDO

O poder discricionário⁵ do Ministério Público na proposição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui um dos pontos mais sensíveis e debatidos no âmbito da justiça penal consensual. Trata-se de uma prerrogativa que confere ao órgão ministerial certa margem de liberdade para avaliar a conveniência e a oportunidade da oferta do acordo, dentro dos limites estabelecidos pela lei. Tal prerrogativa, embora essencial para a individualização da resposta penal, deve ser exercida sob parâmetros claros, pautada por critérios técnicos e jurídicos que assegurem a legalidade, a impessoalidade e a igualdade de tratamento entre os investigados.

2.1 CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

A decisão do Ministério Público quanto à proposição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) está condicionada ao cumprimento de requisitos legais e à análise de elementos circunstanciais do caso concreto. Os critérios objetivos encontram-se definidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual o acordo somente pode ser proposto quando o investigado confessar formal e circunstanciadamente a prática da infração penal, não for caso de arquivamento, e o delito não envolver violência ou grave ameaça, desde que a pena mínima cominada seja inferior a quatro anos. Esses parâmetros limitam juridicamente a atuação do Ministério Público, funcionando como barreiras normativas à atuação arbitrária (Brasil, 1941; Brasil, 2019).

Por outro lado, há também critérios subjetivos, cuja avaliação depende da análise valorativa do membro do Ministério Público. Dentre eles, destacam-se a culpabilidade do agente, os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade do investigado, bem como a disposição em reparar o dano causado e em colaborar com a persecução penal (CNMP, Res. nº 181/2017). Esses elementos

⁵ O poder discricionário é a faculdade conferida à Administração Pública (ou a agentes públicos) para escolher, dentro dos limites da lei, a melhor forma de agir em determinadas situações, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

são decisivos para a aferição da conveniência do acordo e para a fixação das condições ajustadas, exigindo do promotor sensibilidade jurídica e prudência.

A conjugação entre critérios objetivos e subjetivos visa preservar o equilíbrio entre a segurança jurídica e a individualização da justiça, evitando que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se converta em um instrumento automático ou, ao contrário, em um privilégio arbitrário (Lopes Jr., 2025). Nessa perspectiva, o poder discricionário do Ministério Público deve ser entendido como uma discricionariedade técnica, orientada por critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os princípios do garantismo penal (Ferrajoli, 2013).

2.2 DISCRICIONARIEDADE REGRADA

A atuação ministerial na oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é um exercício de vontade livre, mas de discricionariedade regrada, isto é, submetida a limites legais, normativos e principiológicos. O Ministério Público dispõe de liberdade para decidir se o acordo é oportuno e adequado, mas essa liberdade é vinculada à finalidade pública de garantir uma justiça eficiente e equitativa. Como observa Lima (2020), a discricionariedade do Ministério Público deve ser “controlada pela lei e pela razão jurídica”, de modo que a decisão de propor ou não o acordo possa ser sempre justificada com base em critérios verificáveis.

A discricionariedade regrada implica que o membro do Ministério Público deve motivar suas decisões, demonstrando o atendimento dos requisitos legais e a adequação das condições propostas às peculiaridades do caso. O princípio da motivação dos atos administrativos, aplicável à atuação ministerial por sua natureza pública, exige que cada decisão seja fundamentada, permitindo controle tanto interno (pela chefia institucional e corregedorias) quanto externo (pelo Judiciário e pela sociedade).

Desse modo, o poder discricionário do Ministério Público no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não representa uma ruptura com o princípio da legalidade, mas uma flexibilização controlada destinada a conferir racionalidade e eficiência à persecução penal. Conforme sustenta Araújo (2022), a discricionariedade regrada é o instrumento que permite ao Ministério Público equilibrar eficiência e garantismo,

tornando o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) uma via legítima de responsabilização proporcional e restaurativa.

3 CONTROLE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

A ampliação da autonomia conferida ao Ministério Público na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) exige mecanismos eficazes de controle, que garantam a observância da legalidade, da impessoalidade e da proporcionalidade no exercício de seu poder discricionário. Se, por um lado, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa um avanço em direção a um modelo de justiça mais célere e consensual, por outro, ele demanda transparência e responsabilidade institucional para evitar arbitrariedades. Assim, o controle da atuação do Ministério Público deve se dar em múltiplos níveis — interno, externo e participativo — de modo a assegurar o equilíbrio entre a eficiência e o respeito aos direitos fundamentais.

3.1 CONTROLE INTERNO

O controle interno é exercido dentro da própria estrutura do Ministério Público, sendo fundamental para garantir uniformidade e coerência na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabelece parâmetros procedimentais que orientam a atuação dos membros do Ministério Público, determinando, por exemplo, que as decisões relativas à proposta ou à recusa do acordo devem ser fundamentadas e documentadas no procedimento investigatório criminal (PIC).

As Corregedorias e Procuradorias-Gerais desempenham papel essencial nesse processo, fiscalizando a regularidade dos atos e orientando os promotores quanto à aplicação dos critérios legais e às boas práticas institucionais. Tal controle busca evitar distorções regionais e decisões baseadas em convicções pessoais, assegurando a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (artigo 37 da CF/88).

Para Lopes Jr. (2025), o controle interno não tem caráter punitivo, mas pedagógico e orientador, sendo voltado à consolidação de uma cultura institucional de responsabilidade e racionalidade na atuação ministerial. Assim, promove-se uma atuação mais previsível e isonômica, indispensável à credibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como instrumento de justiça penal negociada.

3.2 CONTROLE EXTERNO

O controle externo é exercido principalmente pelo Poder Judiciário, a quem cabe homologar o acordo e verificar sua conformidade com os requisitos legais e constitucionais. O juiz deve analisar se o investigado manifestou consentimento livre e esclarecido, se as condições impostas são proporcionais e adequadas, e se o Ministério Público observou os critérios legais e principiológicos previstos no artigo 28-A do CPP (Brasil, 1941; Brasil 2019).

Esse controle jurisdicional, como destaca Lima (2020), não implica ingerência indevida na esfera de autonomia funcional do Ministério Público, mas constitui garantia fundamental de legalidade e de direitos individuais. O magistrado atua como um filtro de constitucionalidade material e processual, assegurando que o acordo não viole garantias como a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência.

Além do controle judicial, o Conselho Nacional do Ministério Público exerce função de supervisão normativa e disciplinar sobre a atuação dos membros do Ministério Público, podendo instaurar procedimentos de revisão ou apuração de irregularidades. Esse controle externo, de natureza administrativa, reforça a *accountability* e contribui para a uniformização das práticas institucionais em todo o território nacional.

3.3 PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA

A participação da vítima no processo de celebração e controle do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui elemento essencial à legitimidade democrática do acordo. Embora o artigo 28-A do CPP não atribua à vítima poder de veto sobre a celebração do acordo, o dispositivo prevê que ela deve ser comunicada

e ouvida quanto à proposta e às condições estabelecidas, especialmente nas hipóteses de reparação do dano (Brasil, 2019).

A inclusão da vítima no processo de composição reforça a perspectiva de uma justiça restaurativa, centrada na reparação e na reconstrução das relações sociais abaladas pelo delito. A oitiva da vítima não apenas confere transparência ao acordo, mas também contribui para a aceitação social do instituto, fortalecendo a confiança pública no sistema de justiça (Araújo, 2022).

O garantismo penal moderno exige que todo procedimento de restrição de direitos — mesmo de natureza consensual — seja pautado pela igualdade de partes e pela publicidade dos atos, de modo a evitar que o exercício da discricionariedade se transforme em arbitrariedade. Assim, a participação da vítima, aliada ao controle interno e externo do Ministério Público, constitui pilar essencial para a efetivação de um modelo de discricionariedade regrada e responsável, coerente com o Estado Democrático de Direito (Ferrajoli, 2013).

4 IMPACTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A inserção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no sistema jurídico brasileiro produziu efeitos significativos na dinâmica da persecução penal. O instituto não apenas modificou o papel do Ministério Público, como também impactou diretamente a estrutura do sistema de justiça, introduzindo novos paradigmas de eficiência, consensualidade e racionalização processual. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apresenta-se, assim, como instrumento de concretização de uma justiça mais célere, resolutiva e proporcional, mas também suscita críticas e desafios quanto à sua efetiva implementação e à manutenção das garantias fundamentais.

4.1 EFICIÊNCIA E CELERIDADE

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi concebido como resposta à crise de morosidade e sobrecarga que há décadas afeta o sistema penal brasileiro. O acordo busca otimizar os recursos institucionais e reduzir a quantidade de processos judiciais, permitindo ao Ministério Público concentrar esforços nos casos de maior gravidade (Araújo, 2022). Essa racionalização contribui para uma eficiência funcional do sistema, alinhada ao princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A adoção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) promove celeridade processual, uma vez que elimina etapas formais da ação penal, como o oferecimento da denúncia e a instrução criminal. Ao permitir que o conflito seja resolvido em fase pré-processual, o acordo diminui custos, tempo e desgaste emocional das partes envolvidas. Além disso, a execução imediata das condições pactuadas — como a reparação do dano e o cumprimento de prestação de serviços — gera resultados concretos e rápidos à sociedade.

A eficiência trazida pelo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não pode ser confundida com mera economia de tempo, devendo ser compreendida em termos de efetividade da justiça penal. Para o autor, a celeridade só se legitima quando acompanhada da observância dos direitos e garantias individuais. Nesse sentido, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) concretiza um modelo de justiça penal resolutiva e proporcional, sem abrir mão dos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (Lopes Jr., 2025).

4.2 JUSTIÇA CONSENSUAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) insere-se no contexto da chamada justiça penal consensual, tendência internacional que busca substituir a lógica puramente punitiva por soluções dialógicas e colaborativas. Essa perspectiva rompe com o paradigma do processo penal tradicional, marcado pela oposição entre acusação e defesa, e propõe uma atuação cooperativa entre o Estado e o investigado, com vistas à reparação do dano e à pacificação social (Araújo, 2022).

Nessa linha, o instituto reflete valores de justiça restaurativa, promovendo a responsabilização do infrator por meio do consenso, e não pela imposição de uma pena. Tal abordagem está em consonância com a concepção garantista de Ferrajoli

(2013), que defende a necessidade de um direito penal mínimo e racional, voltado à proteção de direitos fundamentais e à prevenção de danos sociais, e não à simples retribuição.

A justiça consensual inaugurada pelo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) fortalece o papel do Ministério Público como agente de resolução de conflitos, e não apenas como acusador. Esse novo papel amplia a legitimidade social da instituição, ao priorizar soluções que conciliem eficiência e humanidade. Assim, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa um avanço civilizatório, pois promove uma cultura de diálogo e responsabilização consciente, evitando o estigma penal e fomentando a reintegração social do autor do fato (Lima, 2020).

4.3 DESAFIOS E CRÍTICAS

Apesar de seus avanços, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) enfrenta diversos desafios teóricos e práticos. Um dos principais diz respeito à desigualdade de acesso ao acordo, que pode variar conforme o entendimento subjetivo de cada membro do Ministério Público. A ausência de uniformização nacional sobre os critérios de proposta e aceitação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) gera risco de seletividade, comprometendo o princípio da isonomia.

Outro ponto sensível é a confissão como requisito obrigatório. Embora necessária à configuração do acordo, ela suscita debates quanto à autoincriminação e à voluntariedade do investigado, podendo, em alguns casos, ocorrer sob pressão ou sem plena compreensão das consequências jurídicas. Nesse sentido, Badaró (2019) adverte que o instituto não pode servir como instrumento de coerção ou de abreviação indevida do processo penal.

Há ainda críticas relacionadas à fiscalização e execução das condições do acordo, especialmente no que se refere à reparação do dano e à prestação de serviços à comunidade. A ausência de estrutura adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas compromete a efetividade do instituto e pode gerar sensação de impunidade.

Por fim, parte da doutrina, como Lopes Jr. (2025), alerta para o risco de o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ser utilizado como mecanismo de eficientismo penal, no qual a busca por resultados rápidos sobrepõe-se à observância

dos direitos fundamentais. O desafio, portanto, consiste em consolidar uma prática de justiça consensual que mantenha o equilíbrio entre eficiência e garantismo, assegurando que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) continue sendo um instrumento de racionalização e humanização da persecução penal, e não um atalho punitivista disfarçado de consenso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) representa uma das mais relevantes inovações no sistema de justiça criminal brasileiro contemporâneo. Ao flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal e possibilitar a adoção de soluções consensuais, o instituto inaugura um novo paradigma de atuação do Ministério Público e de administração da justiça penal, fundado na eficiência, na racionalidade e na busca por resultados socialmente úteis.

No decorrer desta pesquisa, verificou-se que o poder discricionário do Ministério Público na proposição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui elemento essencial, porém delicado, exigindo constante equilíbrio entre liberdade funcional e observância da legalidade. O estudo demonstrou que tal discricionariedade não é absoluta, mas regrada, devendo submeter-se a critérios objetivos e subjetivos pautados pela lei, pela proporcionalidade e pelos princípios constitucionais que regem a atuação ministerial. Assim, a atuação do Ministério Público deve se orientar pela finalidade pública de promoção da justiça e pela garantia da igualdade de tratamento entre os investigados.

O exame dos mecanismos de controle interno e externo evidenciou que o exercício da discricionariedade ministerial é legitimado pelo acompanhamento institucional, pela fiscalização do Poder Judiciário e pela participação da vítima, o que reforça a transparência e a impessoalidade das decisões. Tais controles funcionam como instrumentos de contenção contra possíveis arbitrariedades, assegurando que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) mantenha sua conformidade com o Estado Democrático de Direito.

No tocante ao impacto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no sistema de justiça criminal, observou-se que o instituto tem contribuído para a eficiência e a celeridade processual, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e promovendo soluções mais rápidas e efetivas. Além disso, a disseminação de uma cultura de justiça consensual e restaurativa vem ampliando as possibilidades de responsabilização proporcional e reparação de danos, em consonância com o garantismo penal.

Todavia, o estudo também apontou desafios relevantes, como a necessidade de uniformização de critérios entre os membros do Ministério Público, o respeito à voluntariedade na confissão e a criação de estruturas adequadas para monitorar o cumprimento das condições pactuadas. Há ainda o risco de que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) seja desvirtuado em nome de um efficientismo penal, no qual a busca por celeridade se sobreponha à observância dos direitos e garantias fundamentais.

Conclui-se, portanto, que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instrumento promissor de racionalização e humanização da justiça penal, desde que aplicado com equilíbrio, responsabilidade e controle. A atuação do Ministério Público deve refletir não apenas o compromisso com a eficiência, mas, sobretudo, com a justiça material e a proteção dos direitos fundamentais. Somente a conjugação entre eficiência, transparência e garantismo permitirá que o Acordo de Não Persecução Penal se consolide como verdadeira expressão de um processo penal democrático e resolutivo, capaz de atender às demandas sociais sem sacrificar as bases do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F. Justiça consensual e Acordo de Não Persecução Penal: avanços e desafios. São Paulo: Editora Jurídica, 2022.

ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. *Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, M. Acordo de Não Persecução Penal e coerção: limites e riscos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 35, p. 45-68, 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Última alteração pela Lei nº 13.964/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

Brasil. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 29 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) a cargo do Ministério Público. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução CNMP nº 181, de 20 de dezembro de 2017. Estabelece normas sobre o Acordo de Não Persecução Penal. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/biblioteca/resolucao-n-181-de-20-12-2017>. Acesso em: 8 out. 2025.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.